

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2002

(Do Sr. Ney Lopes)

Altera os arts. 249 a 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre o pedido de sustação de ação penal contra Deputado em andamento no Supremo Tribunal Federal, previsto na Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 249 a 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO E RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE”

Art. 249. Nas hipóteses de inquérito, prisão em flagrante ou qualquer procedimento que resulte na instauração de processo penal contra deputado, o Presidente da Câmara dará ciência ao Líder do partido do acusado, que, conforme previsto no § 3º do art. 53 da Constituição Federal, poderá, no prazo de cinco sessões, formular pedido visando à sustação do respectivo processo, instruindo-o com a devida fundamentação e, se necessário, com a cópia integral dos autos da respectiva ação.

§ 1º Recebido o pedido de sustação do partido ou os autos da prisão em flagrante do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da Câmara despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

I – no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) oferecer parecer prévio, facultada a palavra ao Deputado envolvido ou ao seu representante, no prazo de quarenta e oito horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto da maioria de seus membros;

II – vencida ou inócorrente a fase prevista no inciso anterior, a Comissão proferirá parecer sobre o pedido de sustação, facultada a palavra ao Deputado denunciado ou seu representante, no prazo de dez sessões;

III – o parecer da Comissão concluirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido de sustação, propondo, em qualquer caso, o competente projeto de resolução;

IV – concluindo pelo indeferimento do pedido de sustação, no caso de crime de grande impacto e repercussão social, o parecer da Comissão se reportará, ainda, sobre a conveniência ou não de suspensão do mandato parlamentar até a decisão final do Supremo Tribunal Federal;

V – se conveniente, a suspensão do mandato será prevista no mesmo projeto de resolução a que se refere o inciso III;

VI – o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, uma vez lido no expediente, publicado no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, será incluído em Ordem do Dia;

VII - o parecer será votado em escrutínio ostensivo e por maioria simples;

VIII – se aprovado o pedido de sustação, a decisão será comunicada pelo Presidente da Câmara dos Deputados ao Supremo Tribunal Federal em duas sessões.

§ 2º O procedimento de que trata este artigo deverá observar o prazo improrrogável de quarenta e cinco dias, fixado pelo § 4º do art. 53 da Constituição Federal, cujo transcurso sem deliberação implicará na decadência do direito de sustação.

§ 3º Aplicar-se-á o disposto neste artigo aos processos que, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, tiveram denegada a respectiva licença, desde que o Líder do partido do denunciado formule o pedido de sustação.(NR)

Art. 250. A suspensão do mandato parlamentar na hipótese de que trata o inciso IV do artigo anterior, independentemente do tempo de sua duração, não acarretará na convocação de suplente. (NR)

Art. 251. Estando em recesso a Casa, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e ao Plenário serão exercidas plenamente pela Mesa, *ad referendum* do Plenário. (NR)"

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares desta Casa visa a regulamentar o instituto recém criado pela Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, qual seja, o pedido de sustação de ação penal instaurada contra deputado junto ao Supremo Tribunal Federal.

Aproveitando a competência remanescente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, regulamentamos a nova figura jurídica adaptando os procedimentos já consagrados pelo Regimento Interno, procurando integrar a nova ordem nos aspectos que se fazem imprescindíveis.

Certo de que os nobres colegas bem poderão compreender a importância da matéria e a premente necessidade de seu disciplinamento no âmbito regimental, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado NEY LOPES